## SENTENÇA

Processo nº: 1010721-53.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por

Dano Material

Requerente: Mauricio Zangrando Nogueira e outro

Requerido: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de ação de indenização para reparação dos danos causados em aparelhos elétricos em razão de oscilação de energia. Requereram a procedência para condenar a requerida ao pagamento de R\$2.292,00, sendo R\$168,00 em favor do primeiro autor e R\$2.124,00 em favor do segundo autor.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passa-se à motivação e à decisão.

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas, de modo a velar pela razoável duração do processo (art. 5º da Lei nº 9.099/95 e arts. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

Não se cogita de incompetência do Juizado Especial Cível, pois não se faz necessária a realização de prova técnica para resolver a lide, tendo em vista que documentos constantes nos autos são suficientes para o julgamento de mérito.

Há muitos precedentes do juízo em tal sentido, e confirmados pelo Colégio Recursal, como no exemplo:

RELAÇÃO DE CONSUMO – Concessionário de Fornecimento de Energia Elétrica – Queima de aparelhos por oscilação de tensão – NEXO DE CAUSALIDADE – Danos comprovados por laudos e por documento lavrado pela recorrente – Contexto dos fatos que evidencia a probabilidade do direito e autoriza a inversão do ônus probatório – Reparação

material devida - Sentença mantida nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95 por seus próprios e judiciosos fundamentos - Recurso improvido. (Recurso Inominado 1011790-57.2017.8.26.0037; Relator (a): Fernando de Oliveira Mello; Órgão Julgador: 2ª Turma Cível; Data do Julgamento: 29/11/2017).

Por certo que pode ocorrer, em alguns casos, uma maior complexidade a exigir referida prova técnica, mas não é o caso dos autos, de simples constatação.

Os autores alegam que, em 07.06.2018, após oscilação de energia, tiveram alguns dos aparelhos de seus consultórios danificados.

No que diz respeito ao primeiro autor, foram danificadas seis lâmpadas LED e Fluorescentes 40W de seu consultório; já quanto ao segundo autor, foi danificada a placa eletrônica de sua cadeira odontológica.

Posteriormente, em 07.08.2018, houve nova oscilação de energia que, mais uma vez, danificou a cadeira odontológica do segundo requerente, sendo necessária, dessa vez, a troca da placa eletrônica e da válvula solenoide.

O pedido veio instruído com laudos de técnicos e documentos comprobatórios da troca das lâmpadas e do conserto da cadeira odontológica (págs. 14/21), além de contrato de locação firmado entre os autores (pág. 13), protocolos de atendimento (págs. 17 e 22), negativas de ressarcimento (págs. 19 e 38), dentre outros documentos.

A ré, por sua vez, no que tange ao primeiro pedido de ressarcimento, argui a inexistência de registro de perturbação na rede elétrica na data informada pelos autores (págs. 18/19).

No que se refere à segunda ocorrência, afirma que houve o reconhecimento da perturbação na rede elétrica (pág. 42) e, por isso, foi agendada a vistoria por um técnico, a ser realizada em 06.09.2018 (pág. 66), no entanto, em virtude de o autor já haver consertado a cadeira danificada pela segunda vez, em contrariedade ao que lhe havia sido informado (que deveria aguardar a realização de vistoria antes de qualquer reparo), foi-lhe, mais uma vez, negado o ressarcimento pela avaria ocorrida (pág. 69).

Tais alegações, no entanto, não se mostram suficientemente aptas a afastar a responsabilidade objetiva da requerida ante os danos suportados pelos autores.

A ocorrência da oscilação de energia elétrica, derivada ou não de intempérie da natureza, mas cujos efeitos não são adequadamente

controlados pela companhia responsável, caso venha a provocar danos, gera dever de indenizar.

Mesmo que se trate de sobretensão de rede, fica evidenciada a responsabilidade, pois a companhia distribuidora é responsável pela manutenção de tensão em níveis adequados a não causar danos.

Como se trata de típica relação de consumo, a valoração destes elementos argumentativos e probatórios leva ao acolhimento da pretensão.

A obrigação é de fornecer energia elétrica de qualidade, sem oscilações que causem prejuízos aos usuários. Por isso, os danos nos aparelhos devem ser ressarcidos pela ré, objetivamente responsável.

A empresa demandada é concessionária de serviço público, e por isso, a teor do art. 37, §6º, da Constituição Federal, responde objetivamente pelos danos que, por ação ou omissão, houver dado causa.

Sobre a matéria, confira-se autorizada doutrina: "Portanto, a companhia energética de geração ou distribuição, embora possa se constituir em sociedade de natureza privada, será sempre uma concessionária de serviço público, prestando-o por delegação do Estado. Nessa condição, é alcançada pela disposição, muito mais garantidora, do art. 37, §6º, a CF, ao dispor que 'as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa'. Desse modo, essas empresas ficam enquadradas na teoria do risco administrativo, sendo, assim, objetiva a sua responsabilidade pelos danos causados a terceiros." (Stoco, Rui. Tratado de responsabilidade civil. Tomo I. 9º ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 1282).

A responsabilidade da concessionária pelos danos materiais decorrentes da variação brusca da rede elétrica é também referida em outra obra clássica (Cahali, Yussef Said. Responsabilidade Civil do Estado. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 349).

Resolvida a questão afeta ao dever de indenizar, cumpre observar os valores pertinentes. Os valores estão justificados por documentação hábil (págs.14 e 20), não impugnada de modo concreto. Porém, tendo em vista que a demanda é atinente a fatos ocorridos em 07.06.2018 e 07.08.2018 e, consequentemente, há duas datas de apuração de valores (10.06.2018 e 10.08.2018), a correção deverá incidir a partir da data de propositura da ação.

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil,

não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a ré ao pagamento de R\$168,00 ao autor Maurício Zangrando Moreira; e R\$2.124,00 ao autor Carlos Frederico de Menezes Santos, com correção monetária de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo (termo inicial: propositura da ação) e juros de mora de 1% ao mês (termo inicial: data da citação). Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, com as alterações da Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da condenação ou cinco Ufesps (o que for maior).

Por força do art. 52, III, da Lei nº 9.099/95, a parte vencida desde já fica ciente: 1) incidirá multa de 10% sobre a condenação se não for paga em quinze dias após o trânsito em julgado, mediante oportuna intimação, conforme art. 523 do Código de Processo Civil; 2) se o débito não for pago, o nome do devedor poderá ser anotado no SPC, e poderá ser expedida certidão para protesto da sentença condenatória (art. 517 do Código de Processo Civil).

Após o trânsito em julgado, em caso de depósito para cumprimento da condenação (antes de instaurada a execução), seguido de concordância (ou silêncio) da parte credora a respeito, expeça-se mandado de levantamento e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 15 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006